



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.933 - DF
(2014/0202688-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Estando o acórdão recorrido fundamentado no Direito local, inviável o enfrentamento das questões recursais é inviável na via especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.933 - DF
(2014/0202688-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 512, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

O agravante insurge-se dizendo que houve sim violação ao art. 535, II, do CPC pelos acórdãos recorridos por omissão sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia que foram suscitados oportunamente.

Refuta a aplicação da Súmula 283/STJ, no caso dos autos. Alega que a questão gira em torno dos parâmetros definidos pela Introdução das Normas do Direito Brasileiro sobre a aplicabilidade da lei no tempo. Argumenta que *"A abordagem está limitada a análise de se o Decreto n. 14.647/1996 que regulamenta a Lei Distrital n. 69/1986 (revogada) ainda está em vigor, ou se o Decreto n. 26.964/2006 que regulamenta a Lei Distrital n. 2990/2002 o substituiu"*. (grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do original)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.933 - DF
(2014/0202688-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Estando o acórdão recorrido fundamentado no Direito local, inviável o enfrentamento das questões recursais é inviável na via especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

O ora agravante insurgiu-se contra a decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 361/362, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA CARREIRA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

- A carreira dos Agentes de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Distrito Federal é regida pela Lei Distrital n. 2.990/2002, a qual estabelece que o desenvolvimento do servidor na Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Distrito Federal far-se-á mediante progressão e promoção.

- Os Decretos n. 14.647/1993 e 26.964/2006 estabelecem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão funcional ocorra a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anterior, excepcionando, contudo, o período em que o servidor estiver em estágio probatório, cujo tempo será computado para fins de concessão dos respectivos padrões funcionais futuros, sem efeitos financeiros retroativos, haja vista inexistir qualquer autorização legal para tanto.

- Dada a interpretação conjunta e sistemática das normas atinentes à espécie, há de permanecer incólume a regra que estabelece que a progressão funcional ocorra somente após a conclusão do estágio probatório.

- Recurso provido. Unânime."

No recurso especial, alegou-se, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduziu que o acórdão distrital contrariou as disposições contidas nos arts. 2º, § 1º, e 6º do Decreto-Lei 4.657. Sustenta, em síntese, sobreposição da lei no tempo ao aplicar o Decreto Distrital nº 14.642/93 revogado pelo Decreto Distrital nº 26.964/06.

Entretanto, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, que concluiu não existir normativo legal autorizativo da concessão de progressão funcional durante o período de estágio probatório.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, que defendia a inexistência de previsão legal que vede a promoção pleiteada.

Ressalte-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, ainda, os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

No mais, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, arts. 2º, § 1º, e 6º do Decreto-Lei 4.657, a controvérsia foi solucionada no Tribunal de origem com fundamento em leis e decretos distritais, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Sobre o tema confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que *"a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF"*.

2. Embargos de divergência não providos."

(Eag 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202688-6

AgRg no
AREsp 576.933 / DF

Números Origem: 01918993520118070001 1918993520118070001 20110111918995 52726620118070018
685178 706195

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES
DE TRÂNSITO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS
EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
PAULO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL -
DETRAN/DF

PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES
DE TRÂNSITO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS
EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
PAULO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL -
DETRAN/DF

PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.